AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.812 - SP (2018/0323521-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DONNY MATOS DE MORAIS
ADVOGADO	:	ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470
AGRAVADO	:	EDUARDO RODRIGUES FAGA
ADVOGADO	:	RONALD DE SOUZA GONÇALVES - SP186367

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido principal improcedente, e o reconvencional procedente.
> INSURGÊNCIA DO AUTOR-RECONVINDO. Alegação de cerceamento de defesa, sem ataque específico ao mérito. Pretensão de reconhecimento de nulidade da sentença. Descabimento in casu. Hipótese específica dos autos que é a de julgamento da lide no estado, e não de julgamento antecipado, uma vez que, oportunizada aos litigantes a intimação de testemunhas (fls. 187 e 190), os mesmos quedaram-se inertes, prosseguindo o processo sua regular marcha com a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 196), indeferimento fundamentado do pleito autoral de suspensão de prazo para oferta de alegações finais (fls. 237), apresentação de memoriais pelo réu (fls. 238/241) e prolação da sentença. Agravo de instrumento mencionado nas razões de apelo (autos nº 2003287-44.2017.8.26.00000), tirado contra a decisão de fls. 196 (indeferimento de devolução de prazo para a apresentação de rol de testemunhas, dada a não intimação da procuradora) e processado sem efeito suspensivo, que restou não conhecido pela Colenda Turma Julgadora. Inexistência, ademais, de qualquer prejuízo para o recorrente advindo do fato de não haver sido intimada sua patrona para a apresentação do rol de testemunhas, haja vista que tal publicação no órgão de imprensa oficial (fls. 190) saiu em nome do advogado Nelson Caetano Junior, também por ele nomeado na procuração de fls. 07.
> Sentença preservada. Recurso improvido.

Nas razões do especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 7º, 8º e

10º do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou cerceamento de sua defesa, afirmando que "não há que se falar em prova imprestável ou desnecessária, sem que haja liberdade para sua apresentação" (fl. 279, e-STJ). Argumentou que não foi observado o princípio do contraditório no presente caso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

Com efeito, o Colegiado local, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (fls. 271-272, e-STJ):

> No caso em tela, houve a seguinte manifestação do magistrado *a quo* acerca da questão: "Dando-se cumprimento à ordem superior, designou-se audiência de instrução e julgamento (p. 187), mas as partes não arrolaram testemunhas, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução e as partes postularam a designação de data para o oferecimento de memoriais (termo de audiência de p. 196)" (fls. 253/254).
>
> Está-se, pois, diante de típica hipótese de julgamento da lide no estado, e não de julgamento antecipado, uma vez que, oportunizada aos litigantes a intimação de testemunhas (fls. 187 e 190), os mesmos quedaram-se inertes, prosseguindo o processo sua regular marcha com a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 196), indeferimento fundamentado do pleito autoral de suspensão de prazo para oferta de alegações finais (fls. 237), apresentação de memoriais pelo réu (fls. 238/241) e prolação da sentença.
>
> Assim, não assiste razão ao demandante quando vem novamente alegar cerceamento de defesa, rogando pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunha que sequer arrolou, ou, de maneira subsidiária, pela reabertura da instrução para a juntada de prova emprestada de processo que tramita na 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos, sendo certo que não menciona o motivo de não tê-lo feito no momento processual apropriado.
>
> (...).
>
> Quanto ao agravo de instrumento mencionado nas razões de apelo (autos nº 2003287-44.2017.8.26.00000), tirado contra a decisão de fls. 196 (indeferimento de devolução de prazo para a apresentação de rol de testemunhas, dada a não intimação da procuradora) e processado sem efeito suspensivo (fls. 261, item "5") motivo pelo qual não há de se considerar "apressada" a prolação do *decisum* objurgado, como

> quer fazer crer o apelante, a Colenda Turma Julgadora, por unanimidade, não conheceu de tal recurso, conforme se dessume de simples consulta realizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
>
> Noto, ainda, porquanto relevante, que não se vislumbra qualquer prejuízo para o recorrente advindo do fato de não haver sido intimada sua patrona para a apresentação do rol de testemunhas, haja vista que tal publicação no órgão de imprensa oficial saiu em nome do advogado Nelson Caetano Junior, também por ele nomeado na procuração de fls. 07 (fls. 190).
>
> Destarte, por qualquer ângulo que se analise a irresignação autoral, reconhecer-se aqui o propalado cerceamento de defesa seria anuir com mero exercício de tergiversação por parte do apelante, o que não se pode admitir, à luz do princípio da boa-fé (artigo 5º do CPC).

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal estadual negou a sua ocorrência, consignando que lhe foi oportunizada a produção da prova requerida nos autos, não havendo que se falar em cerceamento de sua defesa, de modo que o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa. Assim:

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. MULTA AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Reexaminar a alegação de cerceamento de defesa, pautada na necessidade da realização da prova pericial, demanda a incursão na seara fática dos autos - óbice da Súmula 7/STJ -, uma vez que o acórdão recorrido afastou tal pedido em observância aos demais elementos de convicção neles carreados. Entendimento, de igual modo, aplicável ao recurso interposto com base na divergência jurisprudencial.
>
> 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento.
>
> (EDcl no REsp 1.330.856/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017)
>
> 5. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp 1.651.622/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.3.2017, DJe 18.4.2017.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. CLÁUSULA OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. "No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018).
>
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a produção de prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria reexame de elementos de fato do processo, vedado em recurso especial.
>
> 4. (...).
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1287403/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018.)

Observo também que o Tribunal de origem, ao decidir a causa, deixou consignado que "não se vislumbra qualquer prejuízo para o recorrente advindo do fato de não haver sido intimada sua patrona para a apresentação do rol de testemunhas, haja vista que tal publicação no órgão de imprensa oficial saiu em nome do advogado Nelson Caetano Junior, também por ele nomeado na procuração de fls. 07" (fl. 273). Assim, não se denota tenha havido ofensa ao princípio do contraditório no caso em análise.

No mais, verifico que o Colegiado local concluiu que a presente demanda estava instruída, reconhecendo cabível o julgamento da lide de acordo com o conjunto fático disposto nos autos em exame. Desse modo, somente a partir de novo exame de tais provas seria possível rever a conclusão do acórdão recorrido, nesse aspecto, o que é

incabível em recurso especial, consoante orientação sedimentada na Súmula 7 do STJ. Nesse rumo:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. ARTS. 515, § 1°, E 516, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 7/STJ.
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
> 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
> 3. A reforma do julgado, no tocante à não aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n° 7, do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.117.523/SP, desta relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 29.8.2017, DJe 4.9.2017.)

Cabe anotar que o magistrado é o destinatário final da prova, cabendo a ele a análise da utilidade e da necessidade da sua produção. Assim, se as instâncias ordinárias entenderam ser cabível o julgamento de pronto do feito, em virtude de ele estar suficientemente instruído, não poderia esta Corte, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão distinta, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora